

REGULAMENTO (CE) Nº 2874/94 DA COMISSÃO**de 25 de Novembro de 1994****que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1886/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CE) nº 3624/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2602/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CE) nº 3624/93 aos dados e cotações de

que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 276 de 27. 10. 1994, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas (*)

(em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 49 de 5 a 11 de Dezembro de 1994	Semana nº 50 de 12 a 18 de Dezembro de 1994	Semana nº 51 de 19 a 25 de Dezembro de 1994	Semana nº 52 de 26 de Dezembro 1994 a 1 de Janeiro de 1995
0104 10 30 (1)	57,547	59,822	62,642	65,626
0104 10 80 (1)	57,547	59,822	62,642	65,626
0104 20 90 (1)	57,547	59,822	62,642	65,626
0204 10 00 (2)	122,440	127,280	133,280	139,630
0204 21 00 (2)	122,440	127,280	133,280	139,630
0204 22 10 (2)	85,708	89,096	93,296	97,741
0204 22 30 (2)	134,684	140,008	146,608	153,593
0204 22 50 (2)	159,172	165,464	173,264	181,519
0204 22 90 (2)	159,172	165,464	173,264	181,519
0204 23 00 (2)	222,841	231,650	242,570	254,127
0204 50 11 (2)	122,440	127,280	133,280	139,630
0204 50 13 (2)	85,708	89,096	93,296	97,741
0204 50 15 (2)	134,684	140,008	146,608	153,593
0204 50 19 (2)	159,172	165,464	173,264	181,519
0204 50 31 (2)	159,172	165,464	173,264	181,519
0204 50 39 (2)	222,841	231,650	242,570	254,127
0210 90 11 (3)	159,172	165,464	173,264	181,519
0210 90 19 (3)	222,841	231,650	242,570	254,127

(1) O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 3609/93 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CE) nº 3581/93 da Comissão.

(2) O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 3609/93 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CE) nº 3581/93 da Comissão.

(3) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

(4) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.